



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 161, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Estende benefícios da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, aos ocupantes do cargo de Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO”.

Senhores Deputados, com a edição da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, foi instituída a Gratificação de Produtividade, no valor máximo de R\$ 938,09 (novecentos e trinta e oito reais e nove centavos) para os ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Engenheiro Operacional e Tecnólogo do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Em que pese o teor da Lei Complementar se referir ao Pessoal Civil do Estado de Rondônia não se achou contemplado os ocupantes dos cargos de Engenheiro lotados e em efetivo exercício no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER /RO.

Com o presente Projeto de Lei Complementar realizar-se a devida correção do texto legal original, com a inclusão dos ocupantes dos cargos de Engenheiro.

Tenham certeza, Senhores Deputados, que o presente Projeto de Lei Complementar se encontra dentro da realidade a qual passa o nosso Estado, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços públicos da Administração e dos servidores do DER/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS 300	Engenheiro	100 %: R\$ 938,09
		75%: R\$ 703,57
		50%: R\$ 469,04
		30%: R\$ 281,43



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 233/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Estende benefícios da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, aos ocupantes do cargo de Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estende benefícios da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, aos ocupantes do cargo de Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Engenheiro, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, a Gratificação de Produtividade na mesma forma e valores instituídos pela Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º. Os valores das gratificações estabelecidas nesta Lei Complementar serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para a percepção da Gratificação de Produtividade fica condicionada à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no Parágrafo único deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

Parágrafo único. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, o servidor de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei perderá o direito a presente gratificação:

- I – do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;
- II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas;
- III – do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas.

Artº. 4º. O valor da gratificação será o previsto no Anexo único desta Lei Complementar, aplicando-se o percentual na proposição do cumprimento das metas a serem estabelecidas através de decreto do Poder Executivo, regulamentando esta Lei Complementar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

Deputado Neodi Carlos  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS 300	Engenheiro	100 %: R\$ 938,09
		75%: R\$ 703,57
		50%: R\$ 469,04
		30%: R\$ 281,43